

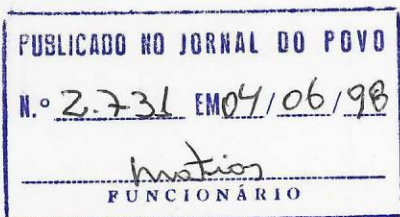


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



LEI Nº 758/98.

SÚMULA:- Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas para a comercialização do produto denominado “cola de sapateiro” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir cadastro e receituário para os estabelecimentos comerciais que operam a venda do produto denominado “cola de sapateiro”.

Parágrafo Único - Entende-se como “cola de sapateiro” toda e quaisquer substância glutinosa ou líquida cuja composição química contenha o solvente hidrocarboneto aromático (tono).

Art. 2º - A inscrição no cadastro de que trata esta Lei é obrigatória.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos já licenciados pela municipalidade terão o prazo máximo de sessenta (60) dias para cumprir o disposto neste artigo, sob pena da cassação automática do alvará.

Art. 3º - Fica terminantemente proibida a exposição do produto em qualquer parte do estabelecimento comercial que possa ser visualizada pelo consumidor.

Art. 4º - O receituário comercial será instituído através de impresso padronizado pelo órgão competente da municipalidade e terá por finalidade a identificação do consumidor.

Parágrafo Primeiro - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor, no ato da expedição da nota fiscal, e ficará como documento integrante a venda, para efeito de fiscalização. 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



Parágrafo Segundo - A venda do produto sem o preenchimento do receituário incorrerá nas seguintes penalidades ao estabelecimento:

I - na primeira ocorrência, multa no valor de 150 UFIR;

II - na segunda ocorrência, multa no valor de 300 UFIR;

III - na terceira ocorrência, multa no valor de 600 UFIR;

IV - na quarta ocorrência, multa no valor de 1000 UFIR
a cada nova ocorrência.

Art. 5º - Atendidas as disposições desta Lei, a venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - O produto somente será vendido a maiores de dezoito (18) anos.

Art. 6º - Os valores arrecadados pela aplicação das multas previstas nesta Lei, serão destinados a programas de tratamento de dependentes do álcool e de outras drogas, realizados pelo Município, diretamente ou em convênio com outras entidades públicas ou privadas.

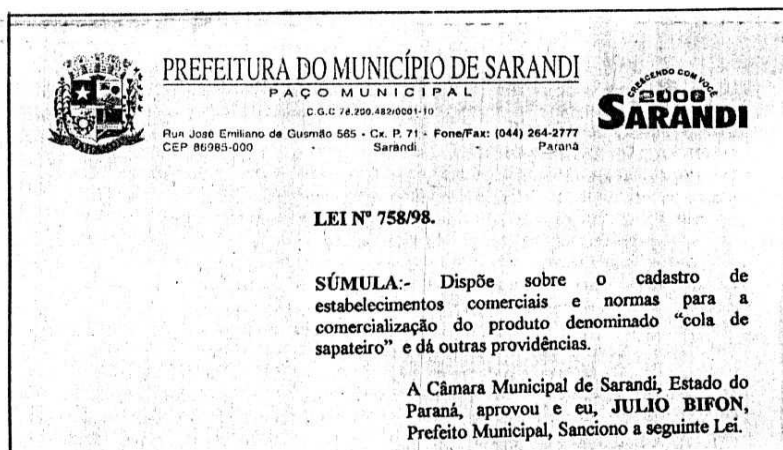
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 19 de maio de 1998.


JULIO BIFON
Prefeito Municipal

Súmula:- Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas para a comercialização do produto denominado "cola de sapateiro".



em 04.05.98
em 04 de ju

.....
.....
.....
.....
.....

nesta Casa de Leis,
NAL DO POVO",

.....
.....
.....
.....
.....

Súmula:- Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas para a comercialização do produto denominado "cola de sapateiro".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 74.790.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 585 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 Sarandi, Paraná

CRESCENDO COM VOCE
2000 SARANDI

LEI Nº 758/98.

SÚMULA:- Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas para a comercialização do produto denominado "cola de sapateiro" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir cadastro e receituário para os estabelecimentos comerciais que operam a venda do produto denominado "cola de sapateiro".

Parágrafo Único - Entende-se como "cola de sapateiro" toda e quaisquer substância glutinosa ou líquida cuja composição química contenha o solvente hidrocarboneto aromático (tono).

Art. 2º - A inscrição no cadastro de que trata esta Lei é obrigatória.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos já licenciados pela municipalidade terão o prazo máximo de sessenta (60) dias para cumprir o disposto neste artigo, sob pena da cassação automática do alvará.

Art. 3º - Fica terminantemente proibida a exposição do produto em qualquer parte do estabelecimento comercial que possa ser visualizada pelo consumidor.

Art. 4º - O receituário comercial será instituído através de impresso padronizado pelo órgão competente da municipalidade e terá por finalidade a identificação do consumidor.

Parágrafo Primeiro - O receituário comercial será preenchido pelo vendedor, no ato da expedição da nota fiscal, e ficará como documento integrante a venda, para efeito de fiscalização.

Parágrafo Segundo - A venda do produto sem o preenchimento do receituário incorrerá nas seguintes penalidades ao estabelecimento:

- I - na primeira ocorrência, multa no valor de 150 UFIR;
 - II - na segunda ocorrência, multa no valor de 300 UFIR;
 - III - na terceira ocorrência, multa no valor de 600 UFIR;
 - IV - na quarta ocorrência, multa no valor de 1000 UFIR
- a cada nova ocorrência.

Art. 5º - Atendidas as disposições desta Lei, a venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - O produto somente será vendido a maiores de dezoito (18) anos.

Art. 6º - Os valores arrecadados pela aplicação das multas previstas nesta Lei, serão destinados a programas de tratamento de dependentes do álcool e de outras drogas, realizados pelo Município, diretamente ou em convênio com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 19 de maio de 1998.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

em 04.05.98,
em 04 de jur

nesta Casa de Leis,
NAL DO POVO",